EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.253 - MT (2018/0115207-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	PAULO CÉSAR FAVARO MOTTA
EMBARGANTE	:	EDUARDO UMBERTO SIMONETTI
ADVOGADO	:	LUIZ MARIANO BRIDI E OUTRO(S) - MT002619
EMBARGADO	:	ANTONIO ENZO VINHOLI
ADVOGADOS	:	ROBERTO ANTUNES BARROS - MT003825
		NELSON FEITOSA - MT003839

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Segundo a parte embargante, a decisão embargada é contraditória ao afirmar "que o reconhecimento da invalidade do aval 'dependeria de um juízo de certeza quanto ao estado civil do avalista quando da emissão da CPR', ferindo o art. 1.022, I do CPC".

Aduz que "há omissão do julgado quanto a análise da certidão de casamento juntada pelo embargante às fls 74 do processo físico (TJMT), cujo documento sequer chegou a conhecimento de Vossa Excelência por um equivoco cometido pelo próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ferindo o art. 1.022, II do CPC".

Os vícios apontados pela parte embargante não existem.

De início, reproduzo a decisão que se pretende ver declarada:

> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:
>
> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CÉDULA DE PRODUTO RURAL EMITIDA PARA GARANTIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL – RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FINALIDADE – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES PREVISTOS NA CPR – BOA-FÉ OBJETIVA – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DO EMITENTE E DO AVALISTA – AUSENCIA DE OUTORGA UXÓRIA NO AVAL – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE - GARANTIA SUI GENERIS DE NEGÓCIO JURÍDICO – VENIRE

CONTRA FACTUM PROPRIUM – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO PRODUTO EM PECÚNIA – PAGAMENTO DE PARCELA EM DINHEIRO - SUPRESSIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por mais que a Cédula de Produto Rural - CPR não tenha sido utilizada em sua finalidade legal prevista no art. 1º, da Lei n. 8.929/94, não há nada que impeça a cobrança dos valores previstos em documento particular registrado em Cartório, desde que o negócio atenda a todos os requisitos elencados na legislação civil e, além disso, a cobrança sirva para preservar a boa-fé objetiva e o caráter volitivo da manifestação das partes.

2. A boa-fé objetiva, consubstanciada na espécie venire contra factum proprium, impede que o emitente e o avalista da CPR aleguem, agora, o vício no consentimento e tentem se esquivar de suas obrigações perante o credor, ainda mais quando já demonstrada sua manifestação livre e espontânea de vontade em garantir o negócio jurídico originário.

3. É vedado ao avalista ocultar situações que possam influenciar no negócio jurídico - como o fato de ser casado e o aval depender de outorga uxória -, assim não o fazendo, deve suportar as consequências de sua conduta temerária, não sendo cabível, portanto, a declaração de nulidade do aval, pois estaria beneficiando quem deu causa à nulidade em primeiro lugar, contrariando um dos princípios basilares da legislação civil (boa-fé objetiva).

4. O instituto denominado supressio significa "a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos" (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume Único. São Paulo: Ed. Método, 2015, p. 586).

5. Existindo prova de que o devedor efetuou o pagamento parcial da dívida em pecúnia, não pode se insurgir sobre a cobrança efetuada também em pecúnia, isso porque o devedor renunciou tacitamente (supressio) ao direito de pagar/ser cobrado em sojas a granel.

Os embargos de declaração opostos pelos réus foram rejeitados, sendo acolhidos, na forma da ementa seguinte, os opostos pela parte autora:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CÉDULA DE PRODUTO RURAL EMITIDA PARA GARANTIA

DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES PREVISTOS NA CPR – PERÍODO FIXADO PARA CONVERSÃO DA CONDENAÇÃO EM PECÚNIA – OMISSÃO RECONHECIDA – COTAÇÃO DO DIA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO – VÍCIO RECONHECIDO – EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura, omissa ou com erro material (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la a realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde restem negligenciados.

2. A data base para conversão do produto agrícola em pecúnia é a data do vencimento da obrigação/dívida.

No recurso especial, a parte ora agravante alega violação dos artigos 1º e 4º da Lei 8.929/1994; do artigo 499 do Código de Processo Civil de 2015; e dos artigos 818 e 1.647 do Código Civil. Pretende o reconhecimento da "carência da ação pela inépcia do pedido, ante a sua impossibilidade jurídica". Explica que o pedido (pagar quantia: dinheiro) não é compatível com a obrigação (entrega de coisa/produto: soja). Sustenta a nulidade do título (cédula de produto rural - CPR) por desvio de sua finalidade (emissão como garantia em compra e venda de imóvel rural). Aduz que o título (CPR) tem natureza jurídica de fiança, garantia pessoal ao contrato de compra e venda. Argumenta a existência do benefício de ordem em favor dos fiadores. Argui que a validade/eficácia da fiança depende da outorga uxória do cônjuge. Aponta a invalidade do aval, prestado sem a outorga uxória.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido, não obstante haver reconhecido o desvio de finalidade da CPR, considerou possível "a cobrança dos valores previstos em documento particular registrado em Cartório, desde que o negócio atenda a todos os requisitos elencados na legislação civil e, além disso, a cobrança sirva para preservar a boa-fé objetiva e o caráter volitivo da manifestação das partes".

Esse entendimento coincide com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, retratada, ilustrativamente, nestas ementas (mudando-se o que deve ser mudado):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -

AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA COM BASE EM CHEQUES PRESCRITOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A arguição, em recurso especial, da tese de negativa de prestação jurisdicional deve vir acompanhada da indicação de quais pontos restaram omitidos, contraditórios ou obscuros no acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões atrair o óbice da Súmula 284/STF.

2. Compete ao juiz, na condição de destinatário final da instrução probatória, indeferir as provas consideradas inúteis à resolução da controvérsia. Conclusão das instâncias ordinárias, quanto à desnecessidade de produção de prova oral, insuscetível de reexame em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de documento particular. Precedentes.

4. Demanda reexame de provas infirmar a conclusão das instâncias de origem no tocante ao manifesto intento protelatório de segundos embargos de declaração opostos pela parte insurgente em face do mesmo decisum. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 853.505/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA CONSTANTE EM INSTRUMENTO PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu tratar-se de cobrança de dívida líquida e certa resultante de instrumento particular. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 542.523/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, no sentido de aplicar-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal previsto no Código Civil, tendo em vista as notas fiscais representarem documento particular indicativo de dívida líquida.

Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 770.809/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Tratando-se de ação de cobrança de dívida líquida constante de documento particular, há de prevalecer o prazo quinquenal do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, inclusive quando a pretensão da cobrança estiver instrumentalizada por ação monitória.

2.- Agravo Regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 288.673/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - Constituindo-se o contrato de abertura de crédito em conta-corrente um documento particular, assinado pelos devedores, bastante a comprovar a existência do débito sem possuir, contudo, eficácia executiva, mostra-se adequado a instruir a ação monitória.

II - Recurso conhecido e provido.

(REsp 178.373/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/1999, DJ 20/03/2000, p. 72)

Incide, nesse ponto, a Súmula 83 do STJ.

Além disso, segundo a Corte de origem a prova existente no processo conduz à compreensão de que os réus pretenderam inequivocamente com a emissão da CPR garantir o negócio jurídico anterior, isto é, a

compra e venda. Veja-se:

Da análise dos autos, é incontroverso que EDUARDO UMBERTO SIMONETI, na data de 25 de setembro de 2007, emitiu a Cédula de Produto Rural de fls. 16/19 (no qual PAULO CESAR FAVARO MOTTA consta como avalista) em favor de ANTONIO ENZO VINHOLI, se comprometendo a pagar a quantia de 1.800.000 kg (um milhão e oitocentos mil quilos) de soja em grãos a granel da safra 2007/2008 do tipo exportação até o dia 30 de abril de 2008.

O autor narra que a CPR foi emitida a fim de garantir o Contrato de Compra e Venda do imóvel rural de 1.000 ha (um mil hectares), localizado na gleba Duas Barras, no Município de Sapezal/MT, celebrado entre o autor e Félix Umberto Simoneti, pai de Eduardo Umberto Simoneti, haja vista que o adquirente estava passando por dificuldades e não estava adimplindo suas obrigações no negócio jurídico.

Ademais, o requerente afirma que o primeiro requerido (Eduardo) repassou cheque no valor de R$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais – fls.20), no dia 30 de abril de 2008, mas não chegou a pagar a integralidade do valor previsto na CPR, o que levou ao ajuizamento da presente ação de cobrança, já que a CPR é nula por desvio de finalidade e não poderia ser ajuizada diretamente a ação de execução do título cambial.

Em sua defesa, os requeridos alegam que, como a obrigação foi acordada em "sacas de soja", não poderia o autor, por meio de ação de cobrança, cobrar os valores correspondentes em dinheiro, ou seja, deveria pleitear as mesmas sacas de soja que foram objeto dos negócios jurídicos.

Em continuidade, sustentam que a nulidade da Cédula de Produto Rural por desvio de finalidade enseja a impossibilidade de cobrança de quaisquer valores referentes ao título cambial, uma vez que, além de não cumprir os requisitos legais, também afeta o consentimento do emitente e do avalista.

Defendem a exceção do contrato não cumprido e, ainda, a nulidade do aval por ausência de outorga uxória.

A r. sentença julgou improcedente os pedidos autorais, uma vez que não vislumbrou "qualquer liame jurídico válido apto a imputar aos requeridos a responsabilidade pelo pagamento do imóvel adquirido por Feliz Umberto Simoneti" (fls. 288).

Pois bem. O autor não traz qualquer discussão com relação ao desvio de finalidade da Cédula de Produto Rural – CPR, isso porque, na

própria inicial, ele alega que o título cambial é nulo, uma vez que foi emitido como garantia de Contrato de Compra e Venda de Bem Imóvel, e não de produto rural, tal como prevê o art. 1º, da Lei n. 8.929/94.

O cerne da questão cinge-se à possibilidade de cobrança dos requeridos mesmo levando em conta título cambial nulo e, além disso, a existência de vício no consentimento das partes na emissão da CPR.

O Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre Antônio Enzo Vinholi (vendedor) e Félix Umberto Simoneti (comprador) na data de 17 de junho de 2006 foi juntado às fls. 52/55.

Por meio deste documento é possível concluir que houve a venda de "uma fração de terras rurais com área de 1.000,00 ha (um mil hectares), localizada na Gleba Duas Barras, no Município de Sapezal", tendo como contraprestação o pagamento de R$ 483.500,00 (quatrocentos e oitenta e três mil reais e quinhentos centavos), a ser efetivado através da entrega de 15.000 (quinze mil) sacas de soja convencional, padrão industrial, livres de impurezas e umidade, com 60 (sessenta) quilos cada, na data de 31 de agosto de 2006, e outras 15.000 (quinze mil) sacas de soja na data de 30 de abril de 2007.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, por mais que a CPR não tenha sido utilizada em sua finalidade legal prevista no art. 1º, da Lei n. 8.929/94, não há nada que impeça a cobrança dos valores previstos em documento particular registrado em Cartório, desde que o negócio atenda a todos os requisitos elencados na legislação civil e, além disso, a cobrança sirva para preservar a boa-fé objetiva e o caráter volitivo da manifestação das partes.

Ao lado das alegações das partes, existem vários elementos comprobatórios que trazem à baila a correlação entre a CPR e o instrumento de compra de venda de imóvel rural e, ainda, o intuito de garantir este último com a emissão da CPR, conforme será demonstrado a seguir.

Primeiro, o emitente da CPR (Eduardo) é filho do adquirente do imóvel rural (Félix), sendo que o primeiro confessou – através de seu depoimento pessoal - que apenas confeccionou o título cambial a pedido de seu genitor, garantindo assim o negócio jurídico celebrado anteriormente com o autor.

Apesar do grau de parentesco, em um primeiro momento, não ser hábil a comprovar o liame jurídico do primeiro requerido com o negócio jurídico celebrado com seu pai, certo é que o próprio

emitente da CPR confessa que a mesma foi confeccionada em favor de seu pai, que precisava de uma forma de garantia para o negócio jurídico celebrado com o autor. Assim, neste caso específico, o grau de parentesco serve para corroborar com as informações prestadas na inicial e confirmar que existe sim ligação entre o requerido Eduardo e o negócio jurídico originário celebrado por seu pai.

Segundo, a Cédula de Produto Rural foi emitida em 25 de setembro de 2007, ou seja, logo após a data do último vencimento do pagamento do contrato originário de compra e venda, que ocorreu em 30 de abril de 2007, o que condiz com a narrativa que a CPR foi emitida depois do inadimplemento do adquirente (Félix). Além disso, o valor constante tanto na CPR como no contrato são idênticos (1.800.000 kg de sacas de soja comercial), trazendo com isso maior certeza quanto à prestação de garantia.

Por último, mas não menos importante, o depoimento pessoal dos requeridos deixa claro que a emissão da Cédula de Produto Rural ocorreu como forma de garantia do Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de fls. 52/55. Nessa oportunidade, ambos os depoentes ressaltaram que Feliz Umberto Simoneti (adquirente) passava por certas dificuldades financeiras e precisava do imóvel rural do autor Antônio Enzo Vinholi para quitar dívida com a empresa Bayer S.A., por isso não poderia ver rescindido o negócio jurídico celebrado com o autor, carecendo da emissão da CPR.

Logo, resta mais do que evidente a manifestação de vontade dos requeridos em prestar garantia ao negócio jurídico originário (contrato de compra e venda), inexistindo, nesse ponto, qualquer vício de consentimento, seja na emanação da vontade, seja no objeto e condições previstas no documento de fls. 16/19.

Ora, não se está a afastar a existência de vício formal quando da emissão da Cédula de Produto Rural, mas, analisando as peculiaridades do caso, mostra-se necessário o sopesamento entre referido vício e a boa-fé das partes, isso porque, à época da emissão da CPR, os requeridos demonstraram claramente que, de livre e espontânea vontade, pretendiam garantir o negócio jurídico originário e, em decorrência desse fato, o autor optou por não rescindir o contrato de compra e venda e/ou cobrar judicialmente os valores devidos por Félix Umberto Simoneti.

Neste ponto, por mais que os requeridos não tenham se beneficiado diretamente da garantia imposta, certo é que o adquirente do imóvel ficou imune à cobrança da dívida e, por outro lado, o autor criou

expectativas quanto ao adimplemento da dívida e, crendo na boa-fé dos requeridos, permitiu que fosse alargado o prazo para o seu pagamento em 01 (um) ano (data entre o último vencimento do contrato de compra e venda e do vencimento da CPR).

Acerca do instituto da boa-fé objetiva contratual, o doutrinador Flávio Tartuce esclarece:

"Pois bem, como antes destacado, tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva, conceituada como sendo exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial." (Manual de Direito Civil – Volume Único. São Paulo: Ed. Método, 2015, p. 580)

No caso, a boa-fé objetiva, consubstanciada na espécie venire contra factum proprium, impede que os requeridos aleguem, agora, o vício no consentimento e tentem se esquivar de suas obrigações perante o autor. Todos os elementos dos autos permitem a conclusão que os requeridos tinham plena ciência da consequência de suas atitudes quando da emissão do documento de fls. 16/19, não podendo evadir-se de suas obrigações através das alegações de nulidade da CPR, uma vez que assim estariam se beneficiando de sua própria torpeza e, ainda, estariam atingindo a confiança creditada pelo autor no documento emitido pelos apelados (princípio da confiança).

Assim, penso que a desconstituição da posição defendida no acórdão recorrido, sobretudo no que tange à validade da manifestação de vontade em garantir a compra e venda, exigiria nova avaliação de toda a estrutura probatória trazida aos autos, o que não se coaduna com o recurso especial conforme a inteligência da Súmula 7 do STJ.

Os argumentos em prol da necessidade (em relação ao emitente e ao avalista) de observância do benefício de ordem e da obrigatoriedade da outorga uxória, embasados na suposta natureza jurídica de fiança do contrato celebrado (CPR), cuja nulidade é defendia no recurso especial, contrastam com o quadro fático descrito no acórdão recorrido, que não atribuiu aquela natureza "à garantia prestada pelos embargantes".

Quanto ao aval, é certo que o prestado sem a outorga uxória não possui validade. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE DE TODA A GARANTIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O aval prestado pelo cônjuge sem a devida outorga uxória é anulável, tendo o reconhecimento da nulidade o objetivo de tornar insubsistente toda a garantia, e não apenas de preservar a meação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1028014/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. INVALIDADE.

1. O aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade. Sua anulação não tem como consequência preservar somente a meação, mas torna insubsistente toda a garantia. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1472896/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR O AVAL PRESTADO SEM O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Nos termos do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil, é necessária vênia conjugal para a prestação de aval por pessoa casada.

2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1082052/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

Confiram-se também: REsp 1.163.074/PB, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ 4/2/2010; AgRg no REsp 1.109.667/PB, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 10/06/2011.

Sobre esse assunto, o Tribunal estadual decidiu:

Aplicando-se novamente a boa-fé objetiva, é vedado ao avalista

ocultar situações que possam influenciar no negócio jurídico - como o fato de ser casado e o aval depender de outorga uxória -, assim não o fazendo, deve suportar as consequências de sua conduta temerária, não sendo cabível, portanto, a declaração de nulidade do aval, pois estaria beneficiando quem deu causa à nulidade em primeiro lugar, contrariando os princípios basilares da legislação civil.

Essa compreensão está, a rigor, em desacordo com a jurisprudência do STJ, antes apresentada. No entanto, a reforma do acórdão recorrido com objetivo de declarar a invalidade do aval prestado sem outorga uxória dependeria de um juízo de certeza quanto ao estado civil do avalista quando da emissão da CPR. Noutros termos, nenhum indicativo - seguro, certo - há no acórdão recorrido (nem na sentença) de "que ao tempo da assinatura da Cédula de Produto Rural o recorrente Paulo Motta possuía vínculo matrimonial", como deduzido no recurso especial.
Sobre a alegada carência de ação por inépcia do pedido, escorada na impossibilidade de cobrança de quantia (dinheiro), o Tribunal de origem entendeu configurada **supressio**, nestes termos:

Em sua contestação, os requeridos alegam que, como a obrigação foi acordada em “sacas de soja”, não poderia o autor, por meio de ação de cobrança, cobrar os valores correspondentes em dinheiro, ou seja, deveria pleitear as mesmas sacas de soja que foram objeto dos negócios jurídicos.
Ocorre que, por mais que o acordo entre as partes - tanto no contrato de compra e venda quanto na CPR - tenha sido feito em “sacas de soja”, não há como afastar que, na data do vencimento da Cédula de Produto Rural (30/04/2007), o próprio requerido entregou ao autor um cheque no valor de R$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais – fls. 20). Logo, aplica-se ao caso o instituto denominado supressio, que significa “a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume Único. São Paulo: Ed. Método, 2015, p. 586).
De tal modo, considerando que o próprio requerido renunciou ao direito de pagamento através de sacas de soja, não pode agora pugnar por esse direito, uma vez que surgiu ao credor (surrectio) o direito de pleitear a dívida em pecúnia.

Conforme a jurisprudência do STJ, **supressio** indica possibilidade de

redimensionamento da obrigação pela inércia qualificada de uma das partes, durante a execução contratual, em exercer direito, criando para a outra parte a legítima expectativa de ter havido a renúncia a tal direito. Para exame (mudando-se o que deve ser mudado):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. APELAÇÃO. REGRA DO ART. 514 DO CPC. ATENDIMENTO. AQUISIÇÃO DE QUANTIDADE MÍNIMA DE PRODUTOS. INOBSERVÂNCIA NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. TOLERÂNCIA DO CREDOR. CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INSTITUTO DA SUPRESSIO . INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Trata-se de ação de cobrança de multa prevista em contrato de promessa de compra e venda de combustíveis e produtos derivados sob a alegação de que o posto de gasolina não adquiriu a quantidade mínima prevista.

2. A mera reiteração, nas razões do recurso de apelação, de argumentos apresentados na inicial ou na contestação não determina por si só ofensa ao art. 514 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Segundo o instituto da supressio, o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeito ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior.

4. Hipótese em que a recorrente permitiu, por quase toda a vigência do contrato, que a aquisição de produtos pelo posto de gasolina ocorresse em patamar inferior ao pactuado, apresentando-se desleal a exigência, ao fim da relação contratual, do valor correspondente ao que não foi adquirido, com incidência de multa. Assim, por força do instituto da supressio, não há ofensa ao art. 921 do Código Civil de 1916.

5. A revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios, exceto se irrisórios ou exorbitantes, demanda o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374830/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 3/8/2015).

CIVIL. CONTRATOS. DÍVIDAS DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. RENÚNCIA AO DIREITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA RETROATIVA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. SUPRESSIO .

(...)

3. Nada impede o beneficiário de abrir mão da correção monetária como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual. Dada a natureza disponível desse direito, sua supressão pode perfeitamente ser aceita a qualquer tempo pelo titular.

4. O princípio da boa-fé objetiva exercer três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos. A essa última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: tu quoque, venire contra facutm proprium, surrectio e supressio.

5. A supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1202514/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/6/2011).

RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. OBRIGAÇÃO DO POSTO DE GASOLINA DE ADQUIRIR QUANTIDADES MÍNIMAS MENSAIS DOS PRODUTOS. REITERADO DESCUMPRIMENTO TOLERADO PELA PROMITENTE VENDEDORA. CLÁUSULA PENAL DESCABIDA.

1. Como de sabença, a supressio inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à supressio, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da surrectio, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento.

2. Sob essa ótica, o longo transcurso de tempo (quase seis anos),

> sem a cobrança da obrigação de compra de quantidades mínimas mensais de combustível, suprimiu, de um lado, a faculdade jurídica da distribuidora (promitente vendedora) de exigir a prestação e, de outro, criou uma situação de vantagem para o posto varejista (promissário comprador), cujo inadimplemento não poderá implicar a incidência da cláusula penal compensatória contratada.
> 3. Recurso especial não provido.
> (REsp 1338432/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/11/2017).
>
> Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ.
> Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
> Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC de 2015, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte ora agravada, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Há na decisão embargada pronunciamento fundamentado, objetivo e claro sobre as questões suscitadas no recurso especial, sendo desnecessário, a meu ver, qualquer esclarecimento adicional.

Assentado esse primeiro aspecto, a oportunidade dá ensejo ao afastamento da confusão (ou incompreensão) que a parte embargante faz a respeito do conteúdo da decisão.

Como ressaltei na decisão, a Justiça de origem - sentença e acórdão recorrido - não se pronunciou sobre o "estado civil do avalista quando da emissão da CPR", daí derivando a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, avançar sobre o mérito da questão para acolher a pretensão tal como deduzida no recurso especial. Fique registrado, ademais, que o recurso especial não cogitou de possível omissão do acórdão recorrido.

Logo, é impertinente a afirmação da parte embargante de que, "ao apreciar o pedido, a Eminente Relatora indeferiu-o em razão da inexistência de prova que demonstrasse, em um juízo de certeza, o real estado civil do embargante Paulo César Favaro Motta".

Oportuno lembrar que não é papel do STJ examinar a prova (certidão de casamento) que a parte embargante sustenta existir no processo - a qual atestaria a

existência de vínculo matrimonial no momento da assinatura do título -, diretriz há muito assentada na Súmula 7 do STJ. Essa tarefa é da Justiça de origem. Para exame:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. No caso dos autos, o tribunal de origem, soberano na análise das provas coligidas, entendeu que o aval prestado pelo marido da agravante não é nulo de pleno de direito, porquanto haveria indícios de que o financiamento se reverteu em benefício da família, da qual a própria agravante se beneficiou.
> 2. Rever tais conclusões encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1016541/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Por isso, cai por terra também a acusação de que a decisão teria sido omissa "quanto a análise da certidão de casamento juntada pelo embargante às fls 74 do processo físico (TJMT)".

Para além disso, afigura-se patente que os vícios apontados pela parte embargante decorrem, na verdade, de análise carregada de propósito infringente, não constituindo hipótese legítima para oposição de embargos de declaração.

Os presentes embargos, apresentados sob o pretexto de sanar contradição e omissão - não existentes, conforme demonstrado -, insurgem-se, na verdade, contra o resultado do julgamento. O recurso almeja alterar a solução dada ao caso concreto, e não aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

É importante ter em mente que a contradição que legitima a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, a que ocorre entre os fundamentos da decisão ou entre aqueles e a conclusão nela depositada. Não constitui contradição a circunstância de os fundamentos ou a conclusão da decisão serem contrários à pretensão da parte. A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE

> SONEGADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO RÉU.
> 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, quanto a omissões não suscitadas oportunamente perante a Corte de origem.
> 2. Ausente, ainda, a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando a controvérsia posta é fundamentadamente decidida pelo Tribunal local, embora de forma contrária aos interesses do recorrente.
> 3. A contradição que malfere o art. 535 do CPC/1973 é a interna, não sendo caracterizado esse vício quando a Corte a quo adota fundamentos contrários ao interesse da parte.
> 4. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do NCPC) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1197594/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 3/3/2017)

Em suma, esquecendo-se da finalidade natural dos embargos de declaração, que é a de expurgar os vícios porventura existentes na decisão judicial, a parte embargante se utiliza de via inadequada, merecendo ser lembrado que o vigente sistema processual disponibiliza meios próprios para a discussão do mérito do julgamento.

Em face do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora